



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.002360/2001-19 ✓
Recurso nº : 140.295 ✓
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1997
Recorrente : DE LA RUE CASH SYSTEMS LTDA. ✓
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Acórdão nº : 103-22.137 ✓

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO INTEGRAL INCENTIVADA. DECADÊNCIA. A realização integral incentivada do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (art. 31, V, da Lei 8.541/92), em cota única, constitui lançamento da modalidade homologação, cujo termo inicial de contagem do prazo decadencial é a data do fato gerador (art. 150, §4º, do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DE LA RUE CASH SYSTEMS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.002360/2001-19
Acórdão nº : 103-22.137

Recurso nº : 140.295
Recorrente : DE LA RUE CASH SYSTEMS LTDA.

RELATÓRIO

Analisa-se recurso voluntário interposto por De La Rue Cash Systems Ltda. contra o Acórdão nº 5.575/2003 da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas - SP, fls. 283.

Segundo o relatório do acórdão contestado: ✓

“Trata-se do Auto de Infração de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas-IRPJ, originado de revisão interna da Declaração de Rendimentos correspondente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, cientificado à contribuinte em 19/12/2001, para formalizar a redução do prejuízo fiscal, em face das irregularidades assim descritas no Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, de fls. 112: ✓

“LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO ADICIONADO A MENOR NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS. ✓

Arts. 195, 417, 419 e 420 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 1.041/94. ✓

Lei 9.065/95, art. 5º, caput e § 1º e art. 7º, caput e § 1º.” ✓

2. Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, por intermédio de seus representantes legais, ofereceu impugnação de fls. 122/135, em 03/01/2002, apresentando em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito. ✓

2.1. O objeto do lançamento foram supostas irregularidades na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1996, segundo as quais teria havido insuficiente realização do lucro inflacionário e conseqüente insuficiência do recolhimento do IRPJ. ✓

2.2. Em meados de 1993 efetuou o pagamento relativo ao lucro inflacionário acumulado - LIA, nos termos do art. 31, inciso V, da Lei 8.541/92, na importância de 414.476.53 UFIR ou Cr\$ 11.336.271.009,50, em moeda da época. Tal recolhimento não foi mencionado na declaração de rendimentos apresentada em 1994. ✓

2.3. Em 30/06/93 tinha um LIA de Cr\$ 301.059.349.271,00, subdividido nas seguintes parcelas: (i)- Cr\$ 74.333.929.081,89, da qual ofereceu à tributação o percentual de 86,1012%, relativo à realização do ativo no período, no montante de Cr\$ 64.000.760.939,50, totalmente absorvido por prejuízos fiscais anteriores; (ii) Cr\$ 226.725.420.189,20, referente ao saldo credor da diferença IPC/BTNF. ✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.002360/2001-19
Acórdão nº : 103-22.137

2.4. Sobre a diferença IPC/BTNF, recolheu em 11/06/93 o imposto de renda em uma única parcela, à alíquota incentivada de 5%, no valor de Cr\$ 11.336.271.009,50.

2.5. Dessa forma, ambas as parcelas foram oferecidas à tributação, reduzindo-se substancialmente a conta do LIA relativo à diferença IPC/BTNF, por meio de sua quase integral realização.

2.6. Em dezembro de 1997, foi autuada sob a alegação de que não poderia ter recolhido o imposto de renda incentivada sobre apenas parte do LIA, daí derivando o processo n.º 10768.017517/95-25, cuja decisão de primeira instância julgou insubsistente o lançamento de ofício. Tal decisão foi integralmente confirmada pelo Conselho de Contribuintes, ao negar provimento ao recurso de ofício, pelo acórdão n.º 103-20.562, cópia anexa.

2.7. As supostas irregularidades apontadas no demonstrativo anexo à impugnação defluiriam de um recálculo do LIA a partir de 1993, em que a fiscalização considera realizada uma parcela do LIA diferente da opção manifestada pela contribuinte e confirmada pela decisão acima referida.

2.8. De fato, em junho de 1993, como confirmado por decisão administrativa transitada em julgado, realizou um LIA no valor total de Cr\$ 301.059.349.271,19, pagando o tributo correspondente, enquanto a autuação considerara realizada apenas a parcela de CR\$ 64.000.760.00. Tal afirmação é contrária à verdade dos fatos, conforme reconhecida expressamente pela autoridade fazendária de julgamento, que considerou realizada pela alíquota beneficiada a importância de Cr\$ 74.333.929.081,89.

2.9. Aparentemente, a fiscalização arrogou-se o direito de modificar fatos já ocorridos e tributados, já atingidos pela decadência, reconhecendo como realizada uma parcela do LIA totalmente diversa da efetivamente tributada. A partir daí, levou para os períodos subseqüentes um LIA inexistente, fundamento da autuação no ano-base de 1995, por meio do processo n.º 10882.000939/00-78, que aguarda julgamento na DRJ Campinas.

2.10. Com a presente autuação, pretende reabrir idêntico procedimento para o exercício de 1997, ano-calendário de 1996, apresentando um lucro inflacionário a realizar inteiramente inexistente, pois já realizado e tributado em 1993.

2.11. Ao se considerar ilegal o procedimento que adotou, caberia tão somente o lançamento de ofício da diferença entre as alíquotas normais do IRPJ e alíquota incentivada de 5%, efetivamente recolhida, mas não modificar a decisão da contribuinte quanto ao montante de realização do LIA naquele período, reduzindo substancialmente sua opção e passando a diferi-lo pelos anos subseqüentes.

2.12. O auto de infração, ao considerar realizada em 1993 apenas uma parte do lucro inflacionário, inferior a 10%, e diferir praticamente 90%, à revelia da empresa, desrespeitou o ato jurídico perfeito e deveria igualmente manter e projetar para o futuro o prejuízo fiscal correspondente à parcela não considerada realizada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° : 10882.002360/2001-19
Acórdão n° : 103-22.137

2.13. A parcela do LIA compensada com prejuízos fiscais acumulados foi licitamente levada à tributação pelas alíquotas do IRPJ e esta situação é definitiva e não pode mais ser modificada pelo Fisco, sete anos após sua ocorrência. A única alegação possível contra o comportamento da autuada seria a de que a realização da parcela correspondente à diferença IPC/BTNF teria sido insuficientemente tributada e, conseqüentemente, o lançamento de ofício da diferença de tributação julgada indevida.

2.14. Se a suposta infração ocorreu em junho de 1993, quando teria havido insuficiente recolhimento de tributo, de há muito teria o Fisco decaído do direito de lançar, quando em junho de 2000, depois de sete anos, aperfeiçoou-se o lançamento a que se refere o processo n.º 10882.000939/00-78. Portanto, absurdo e ilegal o artifício utilizado pelo Fisco, numa tentativa vã de descaracterizar a decadência, em face do disposto no art. 150, § 4º do CTN. Ainda que se aplicasse o art. 173 do CTN, contrariando a doutrina e jurisprudência, também estaria decaído.

2.15. Por outro lado, o lançamento de 1997 (processo n.º 10760.017517/97-25) não foi anulado por vício formal, mas por errônea apuração da base de cálculo, sendo inaplicável o art. 173, inc. II, do CTN.

2.16. Conclui, afirmando que os dados em que se baseia o lançamento para legitimar a imputação de irregularidades da declaração de rendimentos de 1997, ano-calendário de 1996, resultam de uma indevida revisão dos valores declarados pela contribuinte no exercício de 1994. Comprovado que tal período já fora objeto de exame fiscal, aplica-se o art. 906 do RIR/2000, segundo o qual “em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado, ou do Inspetor da Receita Federal.”

2.17. Tendo em vista a identidade de procedimento adotada nesse processo com o de n.º 10882.000939/00-78, solicita que sejam anexados.

3. Em 03/01/2002 a autuada apresentou o aditamento à impugnação de fls. 220/221, alegando em síntese que:

3.1. Foi autuada sob os mesmos fundamentos do processo n.º 10882.000939/00-78, e solicitou que os dois processos fossem apensados, considerando-se a identidade entre eles, a reclamarem o mesmo julgamento.

3.2. Transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes, Acórdão n.º 108-06.656:

“PRELIMINAR DE NULIDADE. REVISÃO DE LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. Cabível a autuação com base em elementos oriundos de período alcançado pela decadência mas que influenciaram a apuração do lucro real de exercícios seguintes, tais como lucro inflacionário e prejuízo fiscal, desde que estes elementos não resultem da revisão do resultado contábil daquele período.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.002360/2001-19
Acórdão nº : 103-22.137

3.3. Acrescenta que foi justamente o que fez a autoridade lançadora: reviu a contabilidade da empresa em 1993; desconsiderou o procedimento então adotado; tratou de dar ao LIA, a partir de 1993, o tratamento que lhe pareceu conveniente, para concluir por um hipotético débito do IRPJ em 1996.”

Em decisão unânime, o órgão colegiado de primeira instância julgou o lançamento “procedente em parte”. Eis a ementa do acórdão:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996

Ementa: CONEXÃO DE PROCESSOS. Dada a relação de causa e efeito entre processos administrativos, é de se admitir a adaptação da presente exigência ao já decidido anteriormente relativamente ao saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995.”

Cientificada da decisão em 1º/04/2004, conforme comprovante às fls. 327, a autuada, por intermédio da sua advogada, apresentou recurso em 29/04/2004 (fls. 328), reforçando as suas alegações acerca da decadência do direito para realizar o lançamento tributário.

Documentação relativa a arrolamento de bens e direito às fls. 373/375.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.002360/2001-19
Acórdão nº : 103-22.137

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade.

O auto de infração diz respeito ao efeito na base de cálculo do IRPJ do ano-calendário 1996 de suposta infração ocorrida no ano de 1993 quando do exercício da opção de pagamento do imposto com o benefício dado pelo art. 31, V, da Lei 8.541/92, tema idêntico ao dos processos nº 10882.000939/00-78 e 13899.000383/2003-51, igualmente exigindo-se da ora recorrente adição de parcela de lucro inflacionário realizado. A diferença se dá apenas em relação ao fato gerador: 31/12/95 no caso daqueles processos.

Os dois recursos foram julgados nesta mesma Câmara, resultando nos acórdãos nº 103-21.402 e 103-21.403, relativos aos recursos voluntário e *ex officio*, respectivamente. Cópia dos mencionados acórdãos foi juntada aos autos, fls 306/323.

Naqueles julgamentos, o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire, na condição de relator, assim enfrentou a questão:

“Procedo ao julgamento conjunto dos recursos de ofício e voluntário atendida a existência dos devidos pressupostos legais para conhecimento de um e outro nesta instância recursal, respectivamente, quanto aos prazos, valor de alçada e arrolamento de bens.

(...)

É de se esclarecer, também, que este recolhimento já desencadeara outra ação fiscal (Processo 10768.017517/97-25), esta diretamente volvida contra a denunciada realização antecipada ocorrida em 11 de junho de 1993 para então diretamente questioná-la cabendo notar que a autoridade julgadora de primeira instância, ao exame da pertinente impugnação do sujeito passivo, absolveu-o de “insuficiência na realização de lucro inflacionário” em relação ao efeito decorrente do pagamento denunciado na medida em que vislumbrou erro na quantificação da matéria tributável e, mais do que tudo, “incorreta a própria descrição dos fatos”, deixando assente que “a exigência só pode prosseguir mediante retificação de ofício ou formalização de novo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.002360/2001-19
Acórdão nº : 103-22.137

lançamento, sob pena de cerceamento de direito de defesa da empresa interessada”. E tal decisão foi confirmada em grau de recurso de ofício por esta Câmara Julgadora, em noticiado julgamento realizado em 18 de abril de 2001, cuja ementa é a seguinte:

(...)

Quando da apreciação da impugnação nestes autos, para repetir decorrente da repercussão do lançamento efetuado naquele outro procedimento o veredicto pluricrático, por decisão não unânime, vencido o Relator que votava pelo acolhimento da preliminar integral de decadência, e se vencido, no mérito, pela procedência do lançamento, teve o seu entendimento confrontado na prejudicial aí então remanescendo o voto condutor do Relator designado que acolhia a decadência apenas em parte e que, por isso, a seguir, ensejou julgamento de mérito, esse já parcialmente desfavorável ao sujeito passivo.

(...)

De início, como bem reportado, o desejo do sujeito passivo foi o de liquidar o seu lucro inflacionário “apurado até 31.05.93” consoante desejo expresso apostado na guia de recolhimento e por isso sensibiliza-me o argumento de que se “houve diferenças não integrantes dos valores realizados, e face à decadência, a partir. 31.05.1998, não poderia mais ser exigido qualquer tributo sobre o mesmo lucro inflacionário acumulado, baixado em maio de 1993.” E nesse sentido os acórdãos nºs 101-93.439, 101-93.444 e 101-93.377 bem solidificam o entendimento do Relator vencido.

Mas, a seguir, outro elemento se interpõe na espécie para se reforçar a tese da decadência, como seja o fato de lançamento objeto de denunciado processo anterior versando a homologação ou não do recolhimento, em face de suposta insuficiência, ter sido rejeitado na instância de origem e nesta própria Câmara em grau de recurso de ofício consoante acórdão reportado no processo em apenso. Assim, ainda que não homologado expressamente o lançamento por deficiência na caracterização do fato gerador, a verdade é que entre a data do pagamento – 11/junho/93 – e 11/junho/98 não sobreveio um novo lançamento, subsequente a aquele que fora recusado.

Neste processo veio um lançamento que não é a revisão originária mas o decorrente daquele que seria originário, e que pelo visto sucumbiu.

Logo, se o principal decaiu, automaticamente o decorrente está decaído porquanto não esteve no período quinquenal mais sob discussão a base de cálculo adotada no pagamento antecipado. Repita-se, não está, porquanto o único processo que o questionava morreu e não foi a tempo renovado.

Sob tais condicionantes e já que aqui não incide a hipótese do art. 173, II do CTN, haja vista a modificação substancial do contraditório, acolho o recurso do sujeito passivo para julgar improcedente a acusação e automaticamente declarar prejudicado o recurso de ofício.”



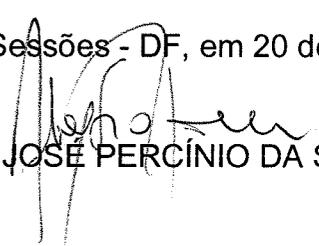
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.002360/2001-19
Acórdão nº : 103-22.137

Tendo em vista a identidade de fatos e de elementos de convicção entre este e aqueles processos, deve-se aplicar o mesmo entendimento a todos eles.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA